REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de março de 2012

I

Série

Número 33

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 40/2012

Aprova e regulamenta o Programa Ocupacional dos Trabalhadores Subsidiados, promovido pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

SECRETARIAREGIONALDOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 40/2012

de 14 de março

No âmbito da política de emprego do Governo Regional, uma das prioridades é o combate à inatividade prolongada dos desempregados, nomeadamente dos que estejam a beneficiar das prestações de desemprego, alguns dos quais têm sido abrangidos por uma colocação no Programa Ocupacional dos Trabalhadores Subsidiados.

Esta medida ativa de emprego tem permitido, desde a sua criação, proporcionar aos trabalhadores subsidiados uma experiência profissional, dotando-os de formação suplementar e contribuindo para evitar o afastamento prolongado ao mercado de trabalho, pelo que a mesma deve ter continuidade.

Houve, no entanto, necessidade de se introduzirem algumas alterações, na perspetiva de ajustamento de valores a atribuir aos desempregados incluídos no programa e do tempo de ocupação, de modo a abranger o maior número de pessoas.

Assim, o tempo de colocação passa a ter um limite máximo de 12 meses, não prorrogáveis, sendo garantido aos desempregados ocupados um subsídio complementar, para além das prestações de desemprego a que têm direito, garantindo-se sempre, no mínimo, o Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Foram também introduzidas melhorias ao nível dos procedimentos de análise e ordenação de candidaturas neste programa, bem como passou a existir a atribuição de prémios à contratação, na sequência de celebração, por parte das pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, de contratos por tempo indeterminado ou contratos a termo por período não inferior a um ano, como forma de incentivar a admissão de desempregados que tivessem estado ocupados naquelas entidades.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político--Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado, pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta o Programa Ocupacional dos Trabalhadores Subsidiados, adiante designado por POTS, promovido pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM.

Artigo 2.º
Objetivos

O POTS tem os seguintes objetivos:

a) Proporcionar aos trabalhadores subsidiados uma ocupação em trabalho socialmente necessário;
b) Possibilitar aos trabalhadores subsidiados uma experiência de trabalho e formação suplementar;
c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos trabalhadores subsidiados relativamente ao mercado de trabalho;
d) Sensibilizar as entidades promotoras destas atividades para a ocupação temporária destes trabalhadores.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

1 - Podem candidatar-se ao POTS as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos.

2 - A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) Encontrar-se regularmente constituída;
b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM;
e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM e a que consta do respetivo acordo de ocupação.

3 - Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º
Destinatários

O POTS tem como destinatários os beneficiários das prestações de desemprego, no âmbito do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5.º
Projeto de Atividade Ocupacional

1 - O projeto de atividade ocupacional visa, designadamente, a participação em trabalho socialmente necessário, através de projetos ocupacionais organizados por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, em benefício da coletividade, por razões de necessidade social e coletiva, aprovado pelo IEM, desde que seja compatível com a qualificação e/ou experiência do trabalhador subsidiado e não lhe cause prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de atividade.

2 - A recusa injustificada em participar em atividades ocupacionais, nos termos referidos no n.º 1, determina a eventual cessação do direito às prestações de desemprego, de acordo com o regime jurídico de proteção no desemprego e a anulação da inscrição no IEM durante um período de 90 dias.

Artigo 6.º
Duração

O projeto de atividade ocupacional, previsto no presente programa, tem o prazo máximo de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º
Horário

1 - Os desempregados ocupados devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.

2 - Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.

3 - Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.

4 - Qualquer alteração em termos de horário e de dias de atividade, tem de ser devidamente justificada e sujeita à aprovação prévia do ocupado e do IEM, mas sempre no respeito pelos números anteriores.

5 - A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

6 - As entidades não podem atribuir aos trabalhadores ocupados o regime de jornada contínua.

Artigo 8.º
Candidaturas

1 - As entidades interessadas, devem apresentar ao IEM os seus projetos de ocupação, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pelo serviço ou obtido digitalmente através do seu sítio na Internet, com um mínimo de 30 dias de antecedência em relação à data em que pretendem o início da atividade.

2 - Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos desempregados, a entidade proponente indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia a dia da atividade do desempregado ocupado.

3 - Ao responsável referido no número anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do ocupado, colaborar com os técnicos do IEM aquando das suas visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM juntamente com o último mapa de assiduidade.

Artigo 9.º
Apreciação das candidaturas

1 - Após a receção dos processos de candidatura, o IEM verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.

2 - O IEM pode solicitar às entidades esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.

3 - As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.

4 - As candidaturas são analisadas no prazo de 15 dias seguidos a contar da data de entrada das mesmas, mediante a aplicação de grelhas com os critérios de avaliação de candidaturas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e a entrega de elementos instrutórios complementares.

5 - O número de vagas apresentadas por cada entidade pode ser reduzido pelo IEM, quando a entidade solicita a colocação de mais de um desempregado para exercer funções idênticas e a desempenhar no mesmo local.

6 - As candidaturas são indeferidas, nomeadamente por:
a) Falta de enquadramento das entidades ou não cumprimento dos requisitos definidos no n.º 2 do artigo 3.º;
b) Inexistência de candidatos com o perfil requerido;
c) Verificação das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º e nos artigos 25.º, 32.º e 33.º da presente portaria.

Artigo 10.º
Critérios de ordenação de candidaturas

1 - Os critérios a utilizar na ordenação das candidaturas são nomeadamente os seguintes:
a) Número de POTS anteriormente aprovados para a mesma entidade;
b) Candidaturas em áreas em que o interesse coletivo tenha maior relevância;
c) Número de desempregados admitidos na entidade na sequência de anteriores colocações no âmbito deste programa;
d) Número de desempregados inscritos no IEM com o perfil requerido;
e) Perspetivas de colocação no final do programa.

2 - Os critérios adotados são valorados de acordo com uma grelha aprovada pelo Presidente do IEM e publicitada no respetivo sítio na internet.

Artigo 11.º
Aprovação das candidaturas

1 - A aprovação das candidaturas é por fases, em regra mensais, e está subordinada às seguintes regras:
a) As fases da seleção e a dotação orçamental são definidas por despacho do Presidente do IEM;
b) Hierarquização das candidaturas com base na pontuação obtida pela aplicação da grelha de análise;
c) Em igualdade de circunstâncias, é concedida prioridade de aprovação aos projetos de candidatura de entidades que sucessivamente nunca tenham beneficiado do POTS, que tenham admitido no final do programa o número significativo de candidatos e cujas candidaturas sejam para áreas de maior interesse coletivo;
d) Em caso de subsistência da igualdade, compete ao IEM estabelecer outros critérios de desempate;
e) As candidaturas que se mantenham pendentes, ficam sujeitas a nova seleção, de acordo com as regras referidas anteriormente.

2 - As candidaturas que não sejam aprovadas em duas sucessivas fases de seleção são arquivadas.

Artigo 12.º
Recrutamento e seleção de candidatos

1 - O IEM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º.

2 - Nos casos em que as entidades não indiquem candidato, o IEM procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, e tendo em conta as seguintes prioridades:
a) Os que possuam inscrição mais antiga;
b) Os que tenham residência mais próxima do local da atividade.

Artigo 13.º
Comparticipação do IEM

1 - Aos desempregados ocupados será concedido, mensalmente, e durante a vigência da atividade:
a) Um subsídio complementar mensal correspondente a 25% do indexante dos apoios sociais (IAS);
b) Subsídio de refeição igual ao montante atribuído aos trabalhadores da administração pública regional.

2 - Nos casos em que a prestação de desemprego, acrescida do subsídio complementar, seja inferior ao IAS, o IEM comparticipa no remanescente até atingir aquele montante.

Artigo 14.º
Seguros

A todos os desempregados ocupados, participantes nas atividades deste programa, é garantido um seguro de acidentes de trabalho, cuja celebração e pagamento são da responsabilidade do IEM.

Artigo 15.º
Outras regalias

1 - As entidades enquadradoras devem facultar aos desempregados ocupados as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte, quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.

2 - Os desempregados ocupados têm direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, a um período de cinco dias úteis de descanso, sendo o primeiro desses períodos gozado no 3.º trimestre da ocupação e o 2.º no último mês da mesma.

Artigo 16.º
Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades do programa, as entidades enquadradoras devem:
a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos desempregados ocupados, das obrigações inerentes à participação no programa;
c) Prestar colaboração, quando seja solicitado, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
d) Permitir a ida dos desempregados ao IEM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 17.º
Ações de informação e formação

1 - Ao longo da atividade ocupacional, o IEM poderá promover ações de informação e formação, versando, entre outros, os seguintes temas:
a) Higiene e segurança no trabalho;
b) Técnicas de procura de emprego;
c) Técnicas de entrevista;
d) Informação e orientação profissional;
e) Empreendedorismo.

2 - As ações têm por objetivo:
a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução do seu problema de emprego;
b) Facultar aos desempregados ocupados, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação do próprio emprego.

Artigo 18.º
Acordo de Atividade Ocupacional

1 - É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre o IEM, a entidade enquadradora e o desempregado ocupado, do qual constem as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.

2 - A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo, devidamente assinado, no prazo de quinze dias após a receção do mesmo.

Artigo 19.º
Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos desempregados ocupados, em mapa próprio, o qual deve ser remetido ao IEM, devidamente assinado, até ao quarto dia útil do mês seguinte a que respeita a atividade.

Artigo 20.º
Regime de faltas

1 - Aos desempregados ocupados são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.

2 - Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.

3 - É considerada falta justificada, sem perda do respetivo subsídio de complementar, a falta quinzenal dada pelo desempregado ocupado para efetuar diligências de procura de emprego, desde que comprove a efetivação das mesmas.

4 - Implicam o desconto correspondente no subsídio complementar:
a) As faltas injustificadas;
b) As faltas justificadas que excedam 10 dias.

5 - As faltas justificadas que não ultrapassem 10 dias, são remuneradas em 65% do valor diário do subsídio complementar, excetuando-se os casos em que o beneficiário tenha direito a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.

6 - Todas as faltas implicam o desconto no subsídio de refeição.

Artigo 21.º
Exclusões

1 - São excluídos do programa os candidatos que:
a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
b) Não compareçam no primeiro dia de atividade, sem aviso prévio ou justificação por escrito;
c) Faltem injustificadamente durante 5 dias úteis consecutivos ou 10 interpolados;
d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 60 dias consecutivos ou 90 interpolados;
e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
h) Tenham atitude incorreta, considerada muito grave.

2 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d), a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o desempregado ocupado, e o IEM no prazo máximo de 5 dias.

3 - A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao desempregado ocupado pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.

4 - A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, entregue ao desempregado ocupado, quando se considere que a subsistência do acordo ainda é viável.

5 - Da advertência da rescisão do acordo de atividade ocupacional, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias.

6 - Os desempregados ocupados, excluídos do programa pelos motivos indicados na alínea a), b), c), e), g), e h) do n.º 1, podem ver cessado o direito às prestações de desemprego e ser anulada, por 90 dias, a sua inscrição no IEM.

Artigo 22.º
Suspensão da atividade

1 - Por motivos devidamente justificados, que se prendam com a atividade da instituição, pode esta solicitar ao IEM a interrupção temporária do programa, não podendo a mesma ter duração inferior a uma semana ou superior a um mês.

2 - A entidade pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do desempregado ocupado, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade, não podendo a suspensão ser superior a 4 meses.

3 - Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, o desempregado ocupado não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão, desde que o desempregado ocupado tenha ainda direito a receber as prestações de desemprego.

4 - A suspensão referida nos números anteriores, só pode ser solicitada uma vez em cada uma das situações, no decurso da ocupação.

Artigo 23.º
Desistências

1 - O desempregado ocupado e a entidade enquadradora podem desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, com indicação do respetivo motivo.

2 - A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, pelo prazo de 12 meses.

3 - O desempregado ocupado que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM pelo prazo de 90 dias e fica sujeito à perda do direito às prestações de desemprego.

Artigo 24.º
Substituições

1 - Em caso de desistência por parte do desempregado ocupado ou da sua exclusão durante o primeiro mês de ocupação, procede-se à sua substituição, respeitando os critérios de seleção previstos no artigo 12.º, desde que sejam mantidas, pela entidade, as condições que levaram à aprovação da candidatura.

2 - Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo será arquivado.

Artigo 25.º
Impedimentos

1 - Não podem ser colocados, ao abrigo deste Programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços.

2 - Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo deste Programa, bem como do Programa Ocupacional de Desempregados (POD), do Programa Ocupacional para Seniores (POS), dos Estágios Profissionais (EF) ou do Programa Formação Emprego (FE) só podem beneficiar deste Programa, após 1 ano em que se mantenham inscritos como desempregados, após a cessação das referidas colocações e nunca na mesma entidade onde tenham estado anteriormente, conquanto seja sempre dada prioridade a quem ainda não beneficiou de qualquer dos programas.

Artigo 26.º
Pagamento dos subsídios

Os subsídios são pagos mensalmente por transferência bancária, diretamente ao desempregado ocupado, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com o mapa de assiduidade remetido pela entidade enquadradora.

Artigo 27.º
Dispensa do controle quinzenal

Os trabalhadores subsidiados que estejam inseridos no POTS estão, durante esse período, dispensados do dever de apresentação quinzenal no IEM ou nos locais por este indicado, para efeitos do controle previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 28.º
Acompanhamento

O POTS é objeto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IEM, devendo os desempregado ocupados e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 29.º
Prémio de emprego

1 - As entidades privadas sem fins lucrativos que, no prazo de 1 mês após o final da ocupação, celebrem por escrito com o desempregado ocupado contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - O requerimento para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias após a celebração do contrato.

3 - O referido apoio financeiro, reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de 8 e 4 vezes o valor correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.

4 - O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade superior a 60%.

5 - A entidade enquadradora, para beneficiar do apoio referido anteriormente, deve apresentar requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Cópia do contrato de trabalho celebrado;
   b) Folhas de remunerações referentes aos 6 meses anteriores ao do início da ocupação e do mês da celebração do contrato, bem como as guias de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social;
   c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM.

6 - O pagamento do prémio é feito de forma faseada, de acordo com as seguintes regras:
   a) 50% após três meses de execução do contrato de trabalho;
   b) Os restantes 50%, após 12 meses de execução do contrato de trabalho.

7 - As entidades que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:
   a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato de trabalho sem termo, durante um período mínimo de 2 anos, contados a partir da data da celebração daquele contrato;
   b) Apresentação das folhas de remuneração e guias de pagamento e outros documentos que lhe sejam solicitados pelo IEM;
   c) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego a acompanhar;
   d) Substituição dos trabalhadores contratados, que eventualmente deixem a entidade, por outros nas mesmas condições, mediante abertura de oferta de emprego no IEM;
   e) Não existindo candidatos disponíveis no IEM, nas mesmas condições que o posto de trabalho inicial, a substituição de trabalhadores apoiados pode ser feita por outros candidatos desde que encaminhados pelo IEM.

8 - Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar, e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
   a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
   b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do n.º de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início da ocupação;
   c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

Artigo 30.º
Contrato de concessão de incentivos

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de contrato entre a entidade enquadradora e o IEM, conforme modelo e conteúdo elaborado por este.

Artigo 31.º
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 29.º desta portaria, aplica-se a regra prevista para os *Auxílios de Minimis* definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 32.º
Incumprimento no decurso do POTS

O incumprimento reiterado, por parte das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, das obrigações assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos mapas de assiduidade, implica a cessação da ocupação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego.

Artigo 33.º
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1 - A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios à contratação previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo do procedimento civil e criminal.

2 - O incumprimento das obrigações assumidas através do contrato de concessão de incentivos implica a reposição das verbas concedidas acrescidas dos juros de mora legais.

3 - A reposição referida no número anterior é:
a) Integral, se o incumprimento acontecer no primeiro ano de acompanhamento;
b) Proporcional ao tempo não cumprido, se acontecer no restante período.

4 - Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou comparticipações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

5 - A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de um novo apoio desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida.

6 - A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego se, perante o incumprimento, não efetuar o pagamento de forma voluntária ou se ocorrer a situação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 34.º
Acumulação de apoios

1 - Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

2 - As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um POTS, não podem em relação ao mesmo desempregado ocupado, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC).

Artigo 35.º
Financiamento

O financiamento decorrente deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 36.º
Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 119/2007, de 9 de novembro e 174-D/2009, de 30 de dezembro da extinta Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 37.º
Disposições transitórias

Os POTS aprovados e em execução no âmbito da Portaria n.º 119/2007, de 9 de novembro, mantêm-se abrangidos pela mesma, até a sua conclusão e arquivamento.

Artigo 38.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 12 dias do mês de março de 2012.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Francisco Jardim Ramos

CORRESPONDÊNCIA Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)